



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.901533/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-00.809 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente NOVA ALIANÇA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/12/2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF.
APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, faz-se necessário a retificação da DCTF, de ofício ou pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 07/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

A empresa NOVA ALIANÇA S/A apresentou PER/DCOMP pleiteando a restituição de PIS pago a maior no dia 15/12/2003 por erro de apuração.

A RFB indeferiu o pleito da recorrente, e não homologou as compensações declaradas, sob a alegação de que o pagamento indicado no PER/DCOMP fora integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo credor disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.

Ciente, a empresa interessada apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que além de errar no cálculo do PIS devido não fez a retificação da DCTF, vindo a fazê-lo após a ciência da decisão deste processo, mas de fato houve pagamento a maior e, portanto, tem direito à repetição do indébito.

A DRJ em Salvador - BA indeferiu a manifestação de inconformidade sob a alegação de que não produz efeito algum a apresentação de DCTF retificadora após o início do procedimento de ofício e que não existe crédito passível de compensação, nos termos do Acórdão nº 15-22.628, de 24/02/2010, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE
DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.*

*Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a
compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de
direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado
como origem do crédito estava integralmente alocado para a
quitação de débito confessado.*

COMPENSAÇÃO.

*O crédito usado em compensação tem que estar disponível na
data da transmissão do PERDCOMP.*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 16/03/2010 e, não se conformando, apresentou o recurso voluntário no dia 04/04/2010 (fls. 76/84), no qual reitera as razões da manifestação de inconformidade, especialmente quanto à existência de fato de pagamento indevido que, pelo princípio da verdade material, deve ser restituído à recorrente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais dispositivos legais e, portanto, merece ser conhecido.

Como relatado, a empresa recorrente apurou a existência de pagamento indevido de PIS e o utilizou para compensação de débitos seus, apresentando a competente PER/DCOMP sem, contudo, efetuar a retificação da DCTF anteriormente apresentada.

Corretamente, a DRF verificou que o valor do pagamento (Darf) informado pela recorrente fora integralmente aproveitado no débito de mesmo valor informado na DCTF e, por esta razão, não reconheceu a existência de crédito e não homologou a compensação declarada.

Somente após a ciência da decisão que não homologou a compensação declarada é que a recorrente providenciou a retificação da DCTF e ingressou com manifestação de inconformidade, esta indeferida pela DRJ porque a DCTF fora apresentada após a ciência do Despacho Decisório da DRF e, pelas disposições do inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786/2007, não produz nenhum efeito, inexistindo crédito a favor da recorrente.

Por seu turno, a empresa recorrente sustenta que o crédito efetivamente existe, está devidamente provado nos autos e que os erros cometidos por ela não afasta o seu direito à repetição do indébito, em homenagem ao princípio da verdade material.

Com razão a recorrente.

Tenho reiteradamente defendido neste Colegiado que, em matéria tributária, a verdade material deve ser sempre perseguida, isto sem abandonar as normas procedimentais da RFB.

No caso em tela, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O comando contido no inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786/2007, abaixo reproduzido, não se refere a decisão em pedido do contribuinte, que não é procedimento fiscal, em sentido estrito, ou seja, procedimento tendente a apurar débito do contribuinte.

***Art. 11.** A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal. (grifei).

Portanto, não há impedimento legal algum para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de restituição, sendo que o mesmo somente pode ser deferido após a retificação da DCTF, de ofício ou pelo contribuinte.

Claro que o Despacho Decisório da DRF não poderia ser outro, porque a RFB não tinha conhecimento do erro material cometido pela recorrente na apuração do PIS objeto do pedido de restituição. Particularmente, entendo que o fato de a RFB vir a conhecer do erro material em fase posterior à apresentação regular da PER/DCOMP, inclusive por meio de DCTF retificadora, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. O indébito existe e tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN.

Quanto ao montante do crédito a que tem direito a recorrente, fica ressalvado o direito de a RFB determinar a base de cálculo do PA 11/03, apurar o PIS devido e verificar se o valor do crédito pleiteado está correto.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação declarada, até o limite do valor apurado pela RFB.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva